

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 86477200/2019

ATA DE REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA – RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LICITANTE BCA PROPAGANDA LTDA

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de recurso interposto pela concorrente BCA PROPAGANDA LTDA, denominada também como AGÊNCIA UM, a qual denota irresignação da recorrente quanto à avaliação e julgamento de sua proposta, no bojo da Concorrência Pública nº 001/2019 promovida pela Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM, bem como sua pretensão de modificar os resultados do referido certame.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual foi processado e avaliado pela Subcomissão Técnica, à qual foi oportunizado o exercício do eventual juízo de retratação, tendo ao final proferido a decisão abaixo especificada, a ser encaminhada para autoridade superior para análise.

Vale ressaltar que o procedimento licitatório foi estruturado e desenvolvido em estrita observância às cláusulas editalícias e à legislação que rege a matéria, e que tais dispositivos nortearam a apreciação e julgamento desta Subcomissão na apreciação do recurso ora respondido.

Feita essa introdução, passamos à análise efetiva da peça de irresignação.

K

& W







II. DOS PEDIDOS DA BCA PROPAGANDA LTDA

Questão 01: Revisão da nota atribuída ao Conjunto de Informações do Proponente apresentado pela BCA Propaganda e redução das notas atribuídas a outros proponentes no lote 02.

- a) Capacidade de atendimento: considerando-a como "Ótima" sobre o aspecto "Operacionalidade do relacionamento entre o Governo e o proponente" e majoração da nota atribuída no aspecto de "Qualidade dos profissionais que ficarão responsáveis pela execução do contrato", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes ARTCOM, MP e A4;
- b) Repertório: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "bom" para "ótimo", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes ARTCOM e A4;
- c) Resolução de problemas (cases) renomeado na peça recursal como "Relatos": a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "bom" para "ótimo", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes ARTCOM, MP e Z515.

Questão 02: Revisão da nota atribuída ao Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela BCA Propaganda e redução das notas atribuídas a outros proponentes no lote 02.

- a) Raciocínio básico: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "bom" para "ótimo", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes Z515, ARTCOM, A4 e MP Publicidade;
- b) Estratégia de comunicação publicitária: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "bom" para "ótimo", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes MP, Z515 e ARTCOM;
- c) Ideia criativa: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "regular" ou "bom" para "ótimo", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes MP, Z515 e ARTCOM;

7

m

\$ \\





d) Estratégia de mídia: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "regular" ou "bom" para "ótimo", reanálise da nota atribuída pelo "Avaliador 3", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes ARTCOM, A4, MP e Z515.

III. RESPOSTAS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA AO RECURSO

Questão 01:

 Item (a) Capacidade de atendimento: considerando-a como "Ótima" sobre o aspecto "Operacionalidade do relacionamento entre o Governo e o proponente" e majoração da nota atribuída no aspecto de "Qualidade dos profissionais que ficarão responsáveis pela execução do contrato", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes ARTCOM, MP e A4;

A Subcomissão revisou as suas avaliações dos itens "Adequação das instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que estarão disponíveis durante a execução do contrato" e "Qualidade dos profissionais que ficarão responsáveis pela execução do contrato", verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital.

Na peça recursal, a Recorrente alega, em síntese, a ocorrência de suposto favoritismo às agências de publicidade situadas no Estado do Espírito Santo em detrimento às agências de fora do Estado. Pede ainda a reanálise de itens, notadamente no que se refere às notas atribuídas a concorrentes, sob alegação de descumprimento de eventuais exigências previstas em Edital. Contudo, o julgamento da Subcomissão levou em consideração, como previsto em Edital, as informações trazidas no bojo do Caderno e respectivos anexos, que faz parte,

X

A

A



do Conjunto de Informações do Proponente, este que trouxe apenas um descritivo genérico das características principais dos itens.

Em relação ao aspecto "Operacionalidade do relacionamento entre o Governo e o proponente", a Recorrente limitou-se a afirmar que "todos os setores da agência estarão à disposição para atender o Governo do Estado do Espírito Santo". Na parte anexa ao Caderno, não há sequer menção à suposta estrutura, atendo-se apenas a quantificação e qualificação dos profissionais que seriam colocados à disposição do Governo do Estado do Espírito Santo para a execução do contrato.

Neste ponto, a Submissão entende que, apesar de não contemplarem de forma totalmente satisfatória as disposições previstas no Item 7.19.1 do Edital, os argumentos trazidos não poderiam ser classificados como "regulares" ou "não atendeu", impondo-se a classificação que fora atribuída originalmente pela quase integralidade de seus membros. Isto posto, ao contrário da narrativa formulada do Recorrente, os julgadores levaram em consideração o teor do referido Caderno e não a localização da sede da Proponente.

Vale salientar que cada quesito conta com uma série de critérios (ou itens) de avaliação, todos pontuáveis. No entanto, o edital pede justificativa para a nota dos quesitos. Assim sendo, o avaliador não é obrigado a justificar a nota atribuída a cada um dos critérios (ou itens) pontuáveis.

Mesmo argumento é válido no julgamento do aspecto "Qualidade dos profissionais que ficarão responsáveis pela execução do contrato", do qual a Recorrente embasa seu inconformismo no questionamento das notas atribuídas a outros concorrentes que, em sua avaliação, teriam uma capacidade de atendimento inferior à oferecida por ela.

O Recurso Administrativo destaca majoritariamente dois pontos de irresignação da Recorrente quanto ao respectivo quesito. 1) A definição de prazos de Resposta ao Recurso Interposto pela licitante BCA PROPAGANDA LTDA

Página 4 de 13

#

m





D



atendimento; 2) Previsão da disponibilização de um profissional de Produção Digital. Em ambos os casos, não assiste razão à Recorrente, conforme será exposto a seguir. Em relação ao primeiro ponto, os prazos oferecidos pelos concorrentes atendem à expectativa do cliente, na avaliação da Subcomissão. Razão pelo qual um atendimento ainda mais célere não seria um critério suficiente para majoração das notas da Recorrente, ou como pretende, a redução das notas atribuídas às concorrentes ARTCOM, MP e A4.

No segundo ponto, a Recorrente tenta de forma descabida incluir exigências que não estão previstas em Edital. O referido documento não traz qualquer obrigatoriedade da disponibilização de um profissional de Produção Digital, termo adotado por ela. Vale ressaltar que as proponentes, em sua maioria, trazem profissionais voltados à área, utilizando-se outras terminologias para a função de mesma natureza, razão pela qual não há que se falar que este ponto foi ignorado por esta Comissão ao analisar a completude das informações prestadas por todas as licitantes.

Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

 Item (b) Repertório: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "bom" para "ótimo", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes ARTCOM e A4;

A Subcomissão revisou as suas avaliações do quesito "Repertório", verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital. A Recorrente manifestou inconformismo com as notas atribuídas pelos julgadores sob alegação de que as mesmas "foram reduzidas com pouca ou nenhuma fundamentação". Tal qual no item anterior, pede a reanálise de notas atribuídas a concorrentes, fazendo juízo de valor sobre as peças corporificadas apresentadas pelos demais licitantes.

B





Em relação às notas atribuídas a Recorrente, a Subcomissão não vislumbra qualquer fato superveniente na peça recursal que justifique a alteração das notas. O Edital pede a justificativa para a nota dos quesitos. Assim sendo, o avaliador não é obrigado a justificar a nota atribuída a cada um dos critérios (ou itens) pontuáveis. Assim sendo, quando uma licitante alega que sua nota em determinado critério (ou item) foi imerecida, ele está supondo que, para cada nota dada, haja uma justificativa.

Já o questionamento às notas atribuídas às empresas ARTCOM e A4, a Recorrente tenta imiscuir-se da função de julgador, não sendo prevista esta possibilidade em Edital. A Recorrente sugere ainda o suposto descumprimento de exigências em edital, no que se refere à apresentação de peças de clientes do segmento privado e do número mínimo de peças. Contudo, não assiste razão à Recorrente, tendo em vista a inexistência de tais regramentos. Sendo que a avaliação das peças corporificadas se dá estritamente na pertinência e afinidade do repertório apresentado.

Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

Item (c) Resolução de problemas (cases) - renomeado na peça recursal como "Relatos": a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "bom" para "ótimo", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes ARTCOM, MP e Z515;

A Subcomissão revisou as suas avaliações do quesito "Resolução de problemas (cases)", verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital. A Recorrente manifestou inconformismo com as notas atribuídas pelos julgadores sob alegação de que

Página 6 de 13



"houve redução das notas sem a devida fundamentação". Tal qual no item anterior, pede a reanálise de notas atribuídas a concorrentes, fazendo juízo de valor sobre os cases apresentados pelos demais licitantes.

Em relação às notas atribuídas a Recorrente, a Subcomissão não vislumbra qualquer fato superveniente na peça recursal que justifique a alteração das notas. O Edital pede a justificativa para a nota dos quesitos. Assim sendo, o avaliador não é obrigado a justificar a nota atribuída a cada um dos critérios (ou itens) pontuáveis. Assim sendo, quando uma licitante alega que sua nota em determinado critério (ou item) foi imerecida, ele está supondo que, para cada nota dada, haja uma justificativa.

Em relação ao questionamento das notas atribuídas às empresas ARTCOM, MP e Z515, a Recorrente alega ter ocorrido o suposto favorecimento dos concorrentes ao receber notas maiores do que as atribuídas a eles "mesmo sem atendimento as exigências do edital", apesar da peça recursal ter atacado exclusivamente o mérito dos relatos apresentados. Novamente não assiste razão à Recorrente que, tenta imiscuir-se da função de julgador, não sendo prevista esta possibilidade em Edital.

Ainda que fosse possível, os argumentos são descabidos, uma vez que a Recorrente questiona aspectos e até resultados dos cases apresentados, sendo que estes foram reconhecidos pelos próprios clientes da agência, como prevê o Edital ao exigir o endosso dos respectivos anunciantes.

Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

Questão 02:

Item (a) Raciocínio básico: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "bom" para "ótimo", bem como a

Página 7 de 13



redução das notas atribuídas aos proponentes Z515, ARTCOM, A4 e MP Publicidade;

A Subcomissão revisou as suas avaliações do quesito "Raciocínio Básico", verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital. Na peça recursal, a Recorrente narra que teve a maior nota no quesito entre as três primeiras colocadas no ranking, contudo, na sua visão, "merece majorar ainda mais suas notas numa análise detalhada do julgamento". A peça também demonstra a irresignação com as notas atribuídas aos concorrentes Z515, ARTCOM, A4 e MP sob alegação de que estas tiveram as mesmas notas ou notas superiores, sem o eventual atendimento às exigências do Edital.

Em relação às notas inicialmente atribuídas à BCA Propaganda (Agência UM), a Subcomissão entende que as notas estão coerentes entre si e adequadas ao apresentado pela licitante, não merecendo qualquer tipo de reparo. Já o questionamento às notas atribuídas às empresas concorrentes, a Recorrente tenta imiscuir-se da função de julgador, não sendo prevista esta possibilidade em Edital. Ainda que tal possibilidade fosse admitida, não assiste razão aos argumentos trazidos pela Recorrente, tendo em vista que as concorrentes Z515, ARTCOM, A4 e MP atenderam a todos os requisitos previstos em Edital.

Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

 Item (b) Estratégia de comunicação publicitária: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "bom" para "ótimo", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes MP, Z515 e ARTCOM;



P



A Subcomissão revisou as suas avaliações do quesito "Estratégia de comunicação publicitária", verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital. Na peça recursal, a Recorrente narra que teve a segunda maior nota no quesito entre as três primeiras colocadas no ranking, contudo, na sua visão, "merece majorar ainda mais suas notas numa análise detalhada do julgamento". A peça também demonstra a irresignação com as notas atribuídas aos concorrentes MP, Z515 e ARTCOM sob alegação de que estas tiveram as mesmas notas ou notas superiores, sem o eventual atendimento às exigências do Edital.

Em relação às notas inicialmente atribuídas à BCA Propaganda (Agência UM), a Subcomissão entende que as notas estão coerentes entre si e adequadas ao apresentado pela licitante, não merecendo qualquer tipo de reparo. Já o questionamento às notas atribuídas às empresas concorrentes, a Recorrente tenta imiscuir-se da função de julgador, não sendo prevista esta possibilidade em Edital. Ainda que tal possibilidade fosse admitida, não assiste razão aos argumentos trazidos pela Recorrente, tendo em vista que as concorrentes MP, Z515 e ARTCOM atenderam a todos os requisitos previstos em Edital.

Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

 Item (c) Ideia criativa: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "regular" ou "bom" para "ótimo", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes MP, Z515 e ARTCOM; P

my

A

A Subcomissão revisou as suas avaliações do quesito "Ideia criativa", verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital. Na peça recursal, a Recorrente narra que teve a terceira maior nota no quesito entre as três primeiras colocadas no

A



ranking, contudo, na sua visão, "houve redução de pontos sem a devida fundamentação". A peça também demonstra a irresignação com as notas atribuídas aos concorrentes MP, Z515 e ARTCOM sob alegação de que estas tiveram as mesmas notas ou notas superiores, sem o eventual atendimento às exigências do Edital.

Em relação às notas inicialmente atribuídas à Recorrente, a Subcomissão entende que as notas estão coerentes entre si e adequadas ao apresentado pela licitante, não merecendo qualquer tipo de reparo. O Edital pede a justificativa para a nota dos quesitos. Assim sendo, o avaliador não é obrigado a justificar a nota atribuída a cada um dos critérios (ou itens) pontuáveis. Assim sendo, quando uma licitante alega que sua nota em determinado critério (ou item) foi imerecida, ele está supondo que, para cada nota dada, haja uma justificativa.

Já o questionamento às notas atribuídas às empresas concorrentes, a Recorrente tenta imiscuir-se da função de julgador, não sendo prevista esta possibilidade em Edital. Ainda que tal possibilidade fosse admitida, não assiste razão aos argumentos trazidos pela Recorrente, tendo em vista que as concorrentes MP, Z515 e ARTCOM cumpriram todos os requisitos previstos em Edital.

Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

 Item (d) Estratégia de mídia: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como "regular" ou "bom" para "ótimo", reanálise da nota atribuída pelo "Avaliador 3", bem como a redução das notas atribuídas aos proponentes ARTCOM, A4, MP e Z515.

y

رہ

R



A Subcomissão revisou as suas avaliações do quesito "Estratégia de Mídia", verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital. Na peça recursal, a Recorrente entende que não houve coerência nas pontuações, motivo para qual pugna a reavaliação das notas atribuídas. Pede ainda a reanálise da nota atribuída pelo Avaliador 3, bem como demonstra a irresignação com as notas atribuídas aos concorrentes ARTCOM, A4, MP e Z515 sob alegação de que estas tiveram as mesmas notas ou notas superiores, sem o eventual atendimento às exigências do Edital.

Em relação às notas inicialmente atribuídas à Recorrente, a Subcomissão entende que as notas estão coerentes entre si e adequadas ao apresentado pela licitante, não merecendo qualquer tipo de reparo. Não há menção na peça recursal a qualquer ocorrência de fato superveniente capaz de alterar o julgamento anterior. Existe neste caso tão somente a irresignação por parte da licitante com as notas atribuídas por esta Subcomissão.

A Recorrente solicita ainda a reanálise da nota atribuída por um dos avaliadores neste quesito. Neste ponto, assiste em parte razão à Recorrente, uma vez que houve um erro somente na transcrição da justificativa daquele critério em específico. Para efeitos de esclarecimento à Recorrente e demais licitantes, deve-se considerar como justificativa para o quesito do Avaliador 3 o seguinte texto: "Plano de mídia é bem estruturado, segmentado e adequado à estratégia de comunicação e a ideia criativa. Sugeriria estudar o custo de produção e distribuição de certas quantidades de bonequinhos de painel da campanha para o público-alvo". Contudo, não houve erro na nota atribuída após cumpridas todas as formalidades previstas em Edital, devendo ser mantida a pontuação inicialmente atribuída.

n relação às notas inicialmente atribuídas à Recorren

Em relação às notas inicialmente atribuídas à Recorrente, a Subcomissão entende que as notas estão coerentes entre si e adequadas ao apresentado pela licitante, não merecendo qualquer tipo de reparo. Em verdade, a Recorrente em Resposta ao Recurso Interposto pela licitante BCA PROPAGANDA LTDA

A

m

Ø

T 2

sua peça tenta imiscuir-se da função de julgador, não sendo prevista esta possibilidade em Edital. Ainda que tal possibilidade fosse admitida, não assiste razão aos argumentos trazidos pela Recorrente, tendo em vista que as concorrentes ARTCOM, A4, MP e Z515 cumpriram todos os requisitos previstos em Edital.

Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, somente fazer constar a justificativa correta feita pelo Avaliador 03, ratificando os demais aspectos das avaliações iniciais.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente BCA PROPAGANDA LTDA.

Por oportuno, é submetido o presente parecer da Subcomissão Técnica à Sra. Superintendente Estadual de Comunicação Social, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, a fim de que possa proceder ao julgamento dos referidos recursos.

Vitória, 01 de junho de 2021.

Alessandro de Mello Gomes

Membro

Nerter Samora Junior

Membro

Ravane De Nadai Tamanini

Membro

Sandra Dalton Membro

Susana Kohler **Membro** 46

Resposta ao Recurso Interposto pela licitante BCA PROPAGANDA LTDA



À CAEL/SECOM,

Nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, conheço o presente recurso interposto pela Empresa BCA PROPAGANDA LTDA, assim como as impugnações apresentadas e resposta da Subcomissão Técnica, para no mérito ratificar o posicionamento quanto ao **INDEFERIMENTO** do recurso da licitante.

Vitória, 01 de junho de 2021.

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni Superintendente Estadual de Comunicação Social